



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-008186/89-66.

rffs

Sessão de 22/julho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.335

Recurso nº.: 113.729

Recorrente: WILSON SONS S.A., COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

Falta de mercadoria constatada em conferência final de manifesto. Container transportado sob a cláusula "House to House" e descarregado com lacre de origem inviolado, isenta de responsabilidade o transportador pela impossibilidade de ter dado causa à falta (art. 478 do Regulamento Aduaneiro - Dec.º 91.030, de 5/3/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.

Affonso Neves Baptista
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 SET 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.729

ACÓRDÃO Nº 302-32.335

RECORRENTE: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.


RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência, leio o relatório de fls. 50 e voto de fls. 51.

Leio o resultado de diligência de fls. 57.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to read 'José Sotero Telles de Menezes'. The line is slightly curved and extends across the width of the signature.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Os autos traz comprovado que a mercadoria foi transportada sob a Cláusula "House to House" (Shipper's Load And Count, Said to Contain) - B/L CRMN-0060 (fls. 16), no container MOLU 232-9789 com o lacre de origem nº 77.774, o qual foi descarregado com o dispositivo de segurança intacto, deixando claro que, sob responsabilidade do transportador a falta não ocorreu.

Não há qualquer registro de indício de violação do cofre de carga.

O art. 478 do R.A. é claro ao estabelecer que, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa. Ora, se o transportador recebeu para transporte um cofre de carga lacrado, "dizendo conter" certa mercadoria e o entregou no destino, inviolado, não pode ser responsabilizado por uma falta que não deu causa.

Este Conselho tem isentado de responsabilidade os transportadores que agem corretamente no transporte de container lacrados sob a cláusula "House to House" pela simples impossibilidade de servir o cofre de carga e manter o seu lacre de origem intacto.

Assim, reiterando decisões anteriores desta Câmara, salientando que container que comprovadamente for transportado sob a cláusula "House to House", constante do B/L ou manifesto, ainda com as ressalvas: "Shipper's Load And Count" (quantidade e carga por conta do embarcador), "Said to Contain" (dizendo conter), que tenha sido descarregado sem figurar de termo avaria da descarga ou que, comprovadamente, tenha seu lacre de origem rompido no momento da desova, isenta o transportador de responsabilidade por falta que venha a ser constatada, pela simples impossibilidade que a mesma (falta) tenha ocorrido durante o transporte.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.